À Relatoria do Núcleo 4.0 em Segundo Grau - Turma I - Direito Privado 2

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Processo nº ***

***, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, que move em face de ***, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, na melhor forma de direito, interpor:

RECURSO ESPECIAL

Requerendo, desde já, seja o presente recurso recebido e processado para, após ouvido a Recorrida e analisados os requisitos de admissibilidade abaixo indicados, seja remetido ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça e ao final, ser provido em sua totalidade.

1. Requisitos de Admissibilidade

A Recorrente esgotou as instâncias ordinárias, bem como deixou de recolher as custas processuais, por ter sido deferida a justiça gratuita.

2. Tempestividade

Data da Publicação	1º Dia	CSM nº 2765/2024	Protocolo	Último Dia
03/04/2025	04/04/2025	17 a 21/04/2025	29/04/2025	29/042025

Nestes termos, pede deferimento,

– Advogado –
OAB

RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

Processo nº

Origem

Recorrente

Recorrido

Colenda Câmara,

Ínclitos Julgadores

3. Resumo dos Fatos

A Recorrente realizou uma compra por meio de site fraudulento, utilizando cartão de crédito emitido pelo banco Recorrido. Ao constatar o golpe, buscou cancelamento da transação junto ao ***, sem sucesso. Diante da negativa, ajuizou ação requerendo o estorno dos valores e indenização por danos morais.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando o estorno dos valores, mas indeferindo os danos morais.

Contudo, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso do Recorrido, reformando a r. sentença, sob o fundamento de que a instituição financeira atuou apenas como "mero meio de pagamento" e que haveria culpa exclusiva da Recorrente.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

4. Requisitos Materiais de Admissibilidade - Prequestionamento

Todos os atos atacados neste Recurso Especial foram ventilados na v. decisão recorrida. Mesmo que não se reconheça o prequestionamento expressamente dos dispositivos

legais invocados, é inegável ter se configurado, no presente caso, "prequestionamento implícito", como vem reiteradamente decidindo este Tribunal:

> **AgInt no REsp 1944022/RJ**
> **Dje: 02/12/2021**
>
> 2. Caso concreto em que, diante da reiterada recusa da Corte estadual em julgar os embargos de declaração de fls. 832/834, é de se considerar efetivamente prequestionada a matéria, ainda que implicitamente, mormente porque de nada adiantaria nova oposição de aclaratórios perante aquele Tribunal.

Dessa forma, muito embora a r. decisão recorrida não tenha feito menção expressa ao artigo de lei tido por violado, o v. acórdão aprecia a matéria, devendo ser considerada prequestionada a questão, afastando-se a incidência da Súmula nº 282/STF.

Requer, assim, seja recebido o presente recurso por cumprido o requisito do prequestionamento.

5. Filtro de Relevância das Questões de Direito Infraconstitucional

Conforme instituído pela Emenda Constitucional nº 125/2022, o art. 105, § 2º, da Constituição Federal estabelece o filtro de relevância para a admissão do recurso especial. No presente caso, há manifesta relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas, especialmente no que tange à correta interpretação e aplicação dos art. 14 e 51 do CDC e do art. 422 do Código Civil.

O recurso especial atende plenamente ao filtro de relevância, uma vez que trata de tema de expressiva repercussão social e jurídica: a responsabilidade das instituições financeiras diante de fraudes em transações eletrônicas, bem como a proteção do consumidor hipossuficiente frente a cláusulas contratuais abusivas. A interpretação correta desses dispositivos é fundamental para assegurar a efetividade da política nacional das relações de consumo e da boa-fé objetiva nas relações contratuais.

A r. decisão recorrida incorreu em negativa de vigência aos arts. 14, 51, IV e XV do CDC e 422 do CC, cuja correta aplicação é essencial para a uniformização da jurisprudência e para o fortalecimento dos direitos do consumidor em face de fornecedores de grande porte, como as instituições financeiras.

6. Razões do Recurso Especial

6.1. Da Negativa de Vigência a Lei Federal – alínea a

Violação ao art. 14, caput e § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor

O art. 14 do CDC estabelece a responsabilidade objetiva da Recorrida pelos danos causados a Recorrente por defeitos na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa. Essa responsabilidade só pode ser afastada se demonstrado, de forma inequívoca, que o dano decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, II, do CDC).

No caso em análise, o Recorrido

- Foi devidamente informada pela Recorrente de que se tratava de uma compra fraudulenta;
- Mesmo assim se recusou a cancelar ou estornar as parcelas do cartão de crédito, mantendo a cobrança de valores indevidos;
- Não comprovou a existência de culpa exclusiva da Recorrente, tampouco demonstrou que prestou um serviço isento de falhas.

Ao afastar a responsabilidade da Recorrente, o v. acórdão recorrido nega vigência ao art. 14 do CDC, ignorando que o risco de fraudes é inerente à atividade bancária e, por isso, integra o chamado fortuito interno da prestação de serviços financeiros.

Essa interpretação viola diretamente o sistema de proteção ao consumidor, que impõe ao Recorrido o dever de vigiar, controlar e proteger as operações realizadas em seus sistemas — especialmente aquelas que fogem do padrão ou são prontamente contestadas.

Violação ao art. 51, IV e XV, do Código de Defesa do Consumidor

O v. acórdão recorrido também violou os incisos IV e XV do art. 51 do CDC, ao aceitar tacitamente a validade de cláusula contratual que exime o banco da responsabilidade sobre compras contestadas pela Recorrente. Tais cláusulas são nulas de pleno direito, pois:

- Colocam a Recorrente em desvantagem exagerada, exigindo que arque com os riscos de segurança do sistema bancário, que não controla;
- Estão em desacordo com o sistema de proteção do consumidor, que se baseia na vulnerabilidade e na boa-fé objetiva como princípios estruturantes.

Ao afirmar que o Recorrido seria apenas um intermediário de pagamento e que não integraria a cadeia de fornecimento, a r. decisão contraria frontalmente o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, segundo o qual o banco é sim parte da cadeia de consumo, quando oferece o serviço de crédito, efetua o pagamento e recebe por ele.

Aceitar a cláusula excludente de responsabilidade em contexto de fraude e falha na prestação do serviço viola a finalidade protetiva do CDC e estimula a ineficiência dos mecanismos de segurança bancária.

Violação ao art. 422 do Código Civil – Boa-fé objetiva

O art. 422 do Código Civil impõe às partes contratantes o dever de observar os princípios de probidade e boa-fé, tanto na formação quanto na execução dos contratos. A boa-fé objetiva implica conduta leal, cooperativa e transparente, exigindo que o Recorrido atue para evitar prejuízos a Recorrente.

No presente caso, a atuação do Banco revela uma ruptura com a boa-fé objetiva por três motivos:

- A Recorrente comunicou prontamente a fraude, mas o banco se omitiu, mantendo a cobrança indevida;
- A instituição financeira não apurou a irregularidade da transação, mesmo com evidências claras do golpe;

- O Recorrido transferiu à Recorrente, de forma abusiva, o risco da operação, o que contraria os deveres anexos da boa-fé — como os deveres de informação, cuidado, lealdade e cooperação.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a inércia do Banco diante da contestação do consumidor caracteriza violação da boa-fé objetiva, ensejando sua responsabilização civil pelos danos causados.

6.2. Da Divergência Jurisprudencial – alínea c

O presente recurso também se fundamenta na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que a interpretação dada pelo Tribunal de origem aos arts. 14 e 51 do CDC diverge da jurisprudência consolidada de outros tribunais, especialmente do Superior Tribunal de Justiça.

Como paradigma, cita-se o AgInt no AREsp 1.728.279/SP, julgado pela 4ª Turma do STJ em 08/05/2023, relatoria do Ministro Raul Araújo. Nesse caso, o STJ reconheceu a responsabilidade da instituição financeira por falha no dever de segurança, mesmo diante de eventual contribuição da vítima, considerando que as compras realizadas com cartão e senha ocorreram de forma atípica e incompatível com o perfil de consumo do cliente.

Apresenta-se, portanto, divergência jurisprudencial sobre a interpretação do mesmo dispositivo legal em casos faticamente semelhantes, com indicação do acórdão paradigma, cotejo analítico e transcrição dos fundamentos essenciais para o conhecimento do recurso.

Identificação da Divergência Relevante

O v. acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo afastou a responsabilidade civil do *** ao entendimento de que este não integra a cadeia de fornecimento e que teria havido culpa exclusiva do consumidor, interpretando os artigos 14 e 51 do CDC de forma restritiva.

Por outro lado, o STJ já entende que a Recorrida responde objetivamente pelos danos causados a Recorrente em fraudes bancárias, integrando sim a cadeia de fornecimento, nos termos do CDC.

Similitude Fática

O caso julgado pelo TJSP trata de:

- Fraude em compra online com cartão de crédito,
- Contestação tempestiva da transação pela consumidora junto ao banco e ao PROCON,
- Negativa da instituição financeira em suspender ou estornar as cobranças.

O acórdão paradigma julgado pelo STJ no AgInt no AREsp 1.728.279/SP, relatado pelo Ministro Raul Araújo (julgado em 08/05/2023, DJe 15/05/2023), também trata de:

- Fraude na utilização do cartão de crédito,
- Compras atípicas e incompatíveis com o perfil da cliente,
- Negativa do banco em reconhecer a irregularidade,
- Pedido de reconhecimento da responsabilidade da instituição bancária.

Portanto, o contexto fático é nitidamente semelhante, tratando-se de fraude em transações bancárias e inércia da instituição financeira diante da contestação do consumidor.

Cotejo Analítico

Acórdão recorrido (TJSP):

> "[...] a instituição financeira atuou como mera intermediária da transação, não havendo falha sua a justificar sua responsabilização. Ademais, a autora é quem efetuou a compra e não demonstrou vício do produto nem comprovação inequívoca da fraude. [...] Não se aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC ao caso concreto."

Acórdão paradigma (STJ – AgInt no AREsp 1.728.279/SP):

> "[...] compras realizadas de forma incompatível com o padrão de consumo da cliente. Constatada falha na prestação do serviço bancário, o que enseja a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos causados. [...] Ainda que se alegue culpa da vítima, a responsabilização não pode ser afastada quando presente o fortuito interno do risco da atividade." (Rel. Min. Raul Araújo, DJe 15/05/2023)

Divergência evidenciada:

- O TJSP nega a responsabilidade do banco com base na alegação de culpa da consumidora e sua posição de mera intermediadora;

- O STJ, por sua vez, afirma que, mesmo diante de eventuais falhas do consumidor, persiste o dever de vigilância do banco, o qual responde objetivamente pela segurança das transações.

Prova da Divergência

O acórdão paradigma foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do STJ em 15/05/2023, podendo ser acessado em repositório oficial pelo seguinte link:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=188335862&registro_numero=202001731033&peticao_numero=202000690234&publicacao_data=20230517&formato=PDF

Transcrição dos Trechos Relevantes

Trecho da ementa do acórdão paradigma (STJ, AgInt no AREsp 1.728.279/SP):

> "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores em decorrência de fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, por se tratar de fortuito interno, risco da própria atividade desempenhada." (DJe 15/05/2023)

Trecho do voto condutor:

> "As transações impugnadas foram feitas de forma atípica, incompatíveis com o histórico da consumidora. Não obstante, o banco permaneceu inerte. Essa inércia caracteriza falha na prestação do serviço, nos moldes do art. 14 do CDC, e atrai a responsabilidade objetiva da instituição."

A divergência entre o v. acórdão recorrido e o paradigma apresentado está devidamente demonstrada, com similitude fática e jurídica, cotejo analítico e prova documental extraída de repositório oficial.

Dessa forma, o presente recurso deve ser conhecido também com fundamento na alínea "c" do art. 105, III da Constituição Federal, por divergência jurisprudencial na interpretação dos arts. 14 e 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Para melhor elucidação

Quadro comparativo entre o acórdão recorrido (TJSP) e o acórdão paradigma (STJ – AgInt no AREsp 1.728.279/SP), demonstrando a divergência jurisprudencial relevante para fins de admissibilidade do recurso especial com base na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal:

Elemento	**Acórdão Recorrido (TJSP)**	**Acórdão Paradigma (STJ – AgInt no AREsp 1.728.279/SP)**
Fato	Compra online contestada por ser fraude. Banco não estornou.	Compras incompatíveis com perfil da cliente. Banco não bloqueou.
Tese	Banco é mero intermediador. Sem responsabilidade.	Banco responde objetivamente por falha na segurança.
Fundamento jurídico	Art. 14 e 51 do CDC não aplicáveis. Culpa exclusiva do consumidor.	Aplicação do art. 14 e 51 do CDC. Fortuito interno da atividade bancária.
Resultado	Pedidos julgados improcedentes.	Banco condenado por falha na prestação do serviço.

7. Pedidos & Disposições Finais

Diante do exposto, requer:

a. O conhecimento e provimento do presente recurso especial para reformar a decisão recorrida.

Cidade, data.

– Advogado –
OAB SP